

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
9.10.9 — Mecânicos			9.11.2 — Lubrificadores		
(d) 2	Encarregados gerais	I	(j) 8	1.ª classe	O
(d) 3	Encarregados	J	5	2.ª classe	Q
(n) 8	Principais	L	(h) 8	3.ª classe	R
4	1.ª classe	N	2	Ajudantes	T
4	2.ª classe	P	9.12 — Operários não qualificados		
3	3.ª classe	Q	9.12.1 — Cantoneiros de limpeza		
2	Ajudantes	S	1	Encarregado	L
9.10.10 — Pedreiros			4	Capatazes	N
1	Encarregado geral	I	(v) 15	1.ª classe	Q
1	Encarregado	J	(x) 15	2.ª classe	S
(j) 7	Principais	L	3	Praticantes	U
2	1.ª classe	N			
1	2.ª classe	P			
2	3.ª classe	Q			
1	Ajudante	S			
9.10.11 — Pintores					
2	Encarregados	J			
(j) 8	Principais	L			
2	1.ª classe	N			
2	2.ª classe	P			
(n) 5	3.ª classe	Q			
2	Ajudantes	S			
9.10.12 — Serralheiros civis					
2	Encarregados	J			
(j) 8	Principais	L			
3	1.ª classe	N			
1	2.ª classe	P			
(d) 4	3.ª classe	Q			
1	Ajudante	S			
9.10.13 — Serralheiros mecânicos					
1	Encarregado geral	I			
2	Encarregados	J			
(k) 22	Principais	L			
16	1.ª classe	N			
10	2.ª classe	P			
7	3.ª classe	Q			
5	Ajudantes	S			
9.10.14 — Soldadores por electroarco ou a oxí-acetileno					
1	Encarregado geral	I			
1	Encarregado	J			
4	Principais	L			
(d) 5	1.ª classe	N			
4	2.ª classe	P			
1	3.ª classe	Q			
1	Ajudante	S			
9.10.15 — Torneiros mecânicos					
(n) 6	Principais	L			
1	1.ª classe	N			
1	2.ª classe	P			
1	3.ª classe	Q			
1	Ajudante	S			
9.11 — Operários semiqualeificados					
9.11.1 — Jardineiros					
1	Encarregado	K			
(i) 9	1.ª classe	O			
3	2.ª classe	Q			
3	3.ª classe	R			
1	Ajudante	T			

- (a) Portaria n.º 227/79, de 12 de Maio.
- (b) 1 lugar a extinguir quando vagar, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 191-F/79 (Portaria n.º 781/80, de 3 de Outubro).
- (c) 1 lugar a extinguir quando vagar, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 191-F/79.
- (d) 1 lugar a extinguir quando vagar.
- (e) 3 lugares a extinguir quando vagarem, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 191-F/79.
- (f) 1 lugar a extinguir quando vagar, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 191-F/79 (Portaria n.º 286/80, de 26 de Maio).
- (g) Considerando o disposto no artigo 2.º da Portaria n.º 503/81, de 22 de Junho.
- (h) 5 lugares a extinguir quando vagarem.
- (i) 4 lugares a extinguir quando vagarem.
- (j) 2 lugares a extinguir quando vagarem.
- (k) 7 lugares a extinguir quando vagarem.
- (l) Respectivamente com mais e menos de 5 anos na categoria e classificação de serviço não inferior a *Bom*.
- (m) A configuração da dotação destas carreiras atende a exigência do Regulamento de Inscrição Marítima.
- (n) 3 lugares a extinguir quando vagarem.
- (o) 8 lugares a extinguir quando vagarem.
- (p) Um destes lugares destina-se a um encarregado de serviços marítimos principal, letra K, a integrar como fiscal de acostagem de 1.ª classe com a mesma letra K, por força do n.º 5 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 247/79.
- (q) A extinguir à medida que forem vagando da base para o topo, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 302/80, de 29 de Maio.
- (r) Os lugares da letra T, à medida que vagarem, acrescem à dotação dos lugares de auxiliares de limpeza da letra U.
- (s) 6 lugares correspondem a 6 trabalhadores, letra S, a integrar como auxiliares de limpeza com a mesma letra S, por força do n.º 5 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 247/79.
- (t) Destes lugares 4 destinam-se a igual número de vigilantes de 1.ª classe, letra R, e outro a um ex-encarregado de serviços marítimos de 3.ª classe, letra N, a integrar como continuos com as letras que possuíam, respectivamente R e N, por força do n.º 5 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 247/79.
- (u) Lugares a extinguir quando vagarem da base para o topo.
- (v) 9 destes lugares destinam-se a 9 cantoneiros de limpeza, letra P, a integrar como cantoneiros de limpeza de 1.ª classe com a mesma letra P, por força do n.º 5 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 247/79.
- (x) 3 destes lugares destinam-se a 3 cantoneiros de limpeza, letra P, a integrar como cantoneiros de limpeza de 2.ª classe com a mesma letra P, por força do n.º 5 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 247/79.
- (y) 20 lugares a extinguir quando vagarem.
- (z) 30 lugares a extinguir quando vagarem.
- (z') 39 lugares a extinguir quando vagarem.
- (z'') 15 lugares a extinguir quando vagarem.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 151/82

de 2 de Fevereiro

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários adidos nos serviços e organismos onde exerçam actividade e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido nos n.ºs 1, alínea c), e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º

(Alargamento do quadro de pessoal do Gabinete Coordenador do Alqueva)

O quadro de pessoal do Gabinete Coordenador do Alqueva, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/77, de 21 de Julho, é aumentado do lugar constante do mapa anexo ao presente diploma.

2.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 18 de Janeiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Assessor ou técnico superior principal	C ou D

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da Costa do Marfim aceitou, em 4 de Novembro de 1981, as emendas à Convenção Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima, adoptada pela Resolução A. 358 (IX) em 14 de Novembro de 1975.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 15 de Janeiro de 1982. — O Adjunto do Director-Geral, *Luís José de Oliveira Nunes*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Portaria n.º 152/82

de 2 de Fevereiro

O Serviço de Informática da Saúde (SIS), criado pelo Decreto-Lei n.º 496/79, de 21 de Dezembro, foi colocado desde logo em regime de instalação.

Visou essa medida facilitar a resolução dos mais variados e complexos problemas que ao SIS se depa-
ravam, nomeadamente os respeitantes à integração dos centros mecanográficos e de informática e do respectivo pessoal, à instalação dos novos centros regionais e dotação com novos equipamentos de processamento central, à conversão de aplicações de informática e à criação de estruturas e organizações, quer a nível central, quer a nível regional.

Não obstante os esforços desenvolvidos nesse sentido, foi impossível levar a cabo no prazo do regime de instalação as acções necessárias à resolução de todos aqueles problemas, pelo que se torna indispensável prorrogá-lo por mais um ano.

Nestes termos:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

1.º É prorrogado por 1 ano o prazo do regime de instalação em que se encontra o Serviço de Informática da Saúde.

2.º A presente portaria produz efeitos no dia imediato àquele em que cessar o regime de instalação instituído pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 496/79, de 21 de Dezembro.

Secretaria de Estado da Saúde, 31 de Dezembro de 1981. — O Secretário de Estado da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PISCAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 33/82

de 2 de Fevereiro

Distingue-se o azeite por ser óleo comestível extraído da polpa da azeitona, por simples processos físicos, sem intervenção de solvente químico. Por conseguinte, sem mais nada sofrer além da depuração, pode ser consumido virgem, com suas características organolépticas ímpares, de muito apreço. Refina-se apenas o que não logrou possuir ou manter tais qualidades, seja por acidente adverso ou falha no granjeio do olival, seja por defeito de obtenção ou de armazenagem.

Todos os outros óleos comestíveis comercializados em Portugal são na generalidade extraídos de sementes por solvente químico derivado do petróleo, o que obriga à sua refinação, depois de expulso o solvente, tão completa quanto tecnologicamente é possível. Algum, acessoriamente extraído por processos físicos sem intervenção do solvente, terá também de ser refinado, pois nenhum deles flui da matéria-prima como se fora da polpa fresca do fruto, para economicamente ser género alimentício corrente, a consumir virgem, como o azeite.

Neste grupo de óleos comestíveis inclui-se o de bagaço de azeitona, fracção da matéria gorda, que antes não é possível retirar directamente da polpa do fruto, nas condições exclusivamente mecânicas ou de tensão